

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 75.<sup>a</sup>

---

DERETO N.º 1.301 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Dá nova organização á Guarda Nacional do Municipio de Uberaba da Provincia de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Fica creado no Municipio de Uberaba da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes composto de dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão, de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.302 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Dá nova organização á Guarda Nacional do Municipio de Caldas da Provincia de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Villa de Caldas da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.303 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeiraõ, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.*

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços á particulares pelo espaço de quatorze annos, seião emancipados, quando o requeiraõ; com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante hum salario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de

Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.º 1.304 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.*

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.º 108 de 25 de Maio de 1840 : Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.

CAPITULO I.

*Da Receita.*

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de trezentos cincoenta e nove contos cento setenta e quatro mil réis..... 359.174\$000

§ 1.º	Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	64.000 \$ 000
§ 2.º	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	28.000 \$ 000
§ 3.º	Dito de Policia.....	24.000 \$ 000
§ 4.º	Novo imposto nas seges, carros, carroças, &c.....	29.000 \$ 000
§ 5.º	Licenças a mascates.....	13.000 \$ 000
§ 6.º	Fóros de armazens.....	1.700 \$ 000
§ 7.º	Ditos de tabernas.....	1.100 \$ 000
§ 8.º	Ditos de quitandas.....	50 \$ 000

§ 9.º	Ditos de carros.....	100 \$ 000
§ 10.º	Ditos de carroças.....	1.500 \$ 000
§ 11.º	Ditos de terrenos da Camara.....	400 \$ 000
§ 12.º	Ditos de ditos de marinhas e mangues.....	3 000 \$ 000
§ 13.º	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.600 \$ 000
§ 14.º	Laudemios de terrenos da Camara.....	14.000 \$ 000
§ 15.º	Ditos de ditos de marinhas.....	1.500 \$ 000
§ 16.º	Emolumentos de Alvarás de casas de negocios e outras especies..	50 000 \$ 000
§ 17.º	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	100 \$ 000
§ 18.º	Arruações.....	1.000 \$ 000
§ 19.º	Juros de Apolices.....	600 \$ 000
§ 20.º	Premios de depositos.....	500 \$ 000
§ 21.º	Rendimento de talhos.....	360 \$ 000
§ 22.º	Dito de aferições.....	10.000 \$ 000
§ 23.º	Dito da Praça do Mercado.....	28.000 \$ 000
§ 24.º	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	200 \$ 000
§ 25.º	Dita de naturalisação.....	64 \$ 000
§ 26.º	Dita de festividades.....	400 \$ 000
§ 27.º	Productos de generos vendidos...	\$
§ 28.º	Donativos.....	1.000 \$ 000
§ 29.º	Multas policiaes.....	4.000 \$ 000
§ 30.º	Ditas de posturas.....	20.000 \$ 000
§ 31.º	Restituições e reposições.....	1.000 \$ 000
§ 32.º	Cobrança da divida activa, inclusive os fóros vencidos.....	2.000 \$ 000
§ 33.º	Rendimentos do novo matadouro..	57.000 \$ 000
§ 34.º	Rendimento da ponte na praia dos Minciros.....	\$
§ 35.º	Sobras do anno findo de 1853...	\$
§ 36.º	Emissão de Apolices do 2.º emprestimo para construcção do novo matadouro.....	\$

## CAPITULO II.

*Da Despeza.*

Art. 2.º Fica fixada a Despeza da Camara Municipal

da Côrte , para o anno á que este Decreto se refere , com os objectos designados nos seguintes paragraphos , na quantia de trezentos cincoenta e nove contos cento setenta e quatro mil réis..... 359.174 \$ 000

§ 1.º	Secretaria .....	10.200 \$ 000
§ 2.º	Contadoria .....	7.900 \$ 000
§ 3.º	Thesouraria , Procuradoria e Agente .....	7.684 \$ 962
§ 4.º	Fiscaes e Guardas Municipaes da Cidade .....	16.860 \$ 000
§ 5.º	Commissão de obras .....	5.437 \$ 600
§ 6.º	Advogado.....	1.200 \$ 000
§ 7.º	Fóros de terrenos occupados pela Camara.....	180 \$ 000
§ 8.º	Matadouro de S. Christovão.....	12.000 \$ 000
§ 9.º	Abertura e alargamento de ruas..	8.000 \$ 000
§ 10.º	Calçadas , sua conservação e melhoramentos .....	100.000 \$ 000
§ 11.º	Aterros , inclusive concertos e conservação d'estradas.....	27.000 \$ 000
§ 12.º	Construcção de pontes , recdificação e reparos das que existem..	7.000 \$ 000
§ 13.º	Limpeza da Cidade , inclusive a gratificação dos Guardas das pontes de despejo na praia de D. Manoel , e Prainha.....	30.000 \$ 000
§ 14.º	Desmoronamentos.....	2.000 \$ 000
§ 15.º	Muralhas .....	3.000 \$ 000
§ 16.º	Caes , e reparos dos da Imperatriz , praia dos Mineiros , e S. Christovão .....	5.000 \$ 000
§ 17.º	Reparos de Proprios Municipaes , a saber: o Paço Municipal , Praça do Mercado , e barracão dos Africanos .....	1.200 \$ 000
§ 18.º	Plantio de arvoredos , e conservação do que existe.....	2.000 \$ 000
§ 19.º	Pagamento da divida passiva da Camara .....	54.314 \$ 078
§ 20.º	Juros de 389 Apolices , resto das 600 emittidas do primeiro emprestimo para a obra do novo matadouro , 9 por cento.....	17.505 \$ 000

§ 21.º	Amortisação deste empréstimo . . . .	10.000 \$ 000
§ 22.º	Juros de 200 Apolices do segundo empréstimo para a mesma obra , 7 por cento . . . . .	7.000 \$ 000
§ 23.º	Manutenção de 61 Africanos do depósito, e gratificação do Administrador, e hum Guarda na importância de 592 \$ 000 . . . . .	5.600 \$ 000
§ 24.º	Custas a que está sujeito o cofre Municipal . . . . .	2.000 \$ 000
§ 25.º	Despezas Judiciaes . . . . .	1.200 \$ 000
§ 26.º	Restituições e reposições . . . . .	400 \$ 000
§ 27.º	Impressão de balanços, actas, & c. . . . .	2.000 \$ 000
§ 28.º	Despeza Facultativa : não podendo a Camara despender quantia alguma por conta desta verba, sem previa approvação do Governo . . . . .	10.000 \$ 000
§ 29.º	Eventuaes . . . . .	2.492 \$ 360

## CAPITULO III.

*Disposições Geraes.*

Art. 3.º Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Reccita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.º 1.305 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 120.000.000 para o exercicio de 1852—1853.*

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1852—1853 o credito da Lei N.º 628 de 17 de Setembro de 1851, augmentado como os supplementares que Mandei abrir pelos Decretos N.ºs 1.097 de 22 de Dezembro de 1852 e N.º 1.152 de 13 de Abril do corrente anno : Hei por bem em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de 120.000.000 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paraná.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data autorizando o credito supplementar para o exercicio de 1852—1853.*

§	6.º	Aposentados.....	30.000.000
§	7.º	Empregados de Repartições extinctas.....	4.000.000
§	8.º	Thesouro Nacional.....	11.167.034
§	10.º	Juizo dos Feitos da Fazenda..	4.000.000
§	14.º	Mesas de Rendas e Collectorias.	22.000.000
§	15.º	Casa da Moeda.....	24.439.401
§	16.º	Typographia Nacional.....	10.059.297
§	22.º	Curadoria de Africanos.....	100.000

§ 29.º	Reposições e restituições de Direitos.....	12.000	70000
§ 33.º	Gratificações.....	2.234	7268
		<hr/>	
		120.000	70000
		<hr/>	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Dezembro de 1853. *Visconde de Paraná.*

DECRETO N.º 4.306 — de 28 de Dezembro de 1853.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 343.500* 70000 *para o exercicio de 1853—1854.*

Não sendo sufficientes para a despeza da Casa da Moeda e para o de obras a cargo do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente de 1853—1854 os creditos consignados na Lei N.º 668 de 11 de Setembro de 1852: Hei por bem em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despende mais no mesmo exercicio a quantia de 113.500 70000 com a Casa da Moeda, e a de 230.000 70000 com obras, devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paraná.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 76.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.307 — de 30 de Dezembro de 1853.

*Approva e Manda executar as Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno.*

Hei por bem Approvar, e Mando que se executem as Instrucções, porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto de 1853.*

Art. 1.º O Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara he obrigado :

§ 1.º A manter em estado completo huma Companhia dramatica de lingua nacional, com o numero de bailarinos necessario para serem preenchidos com dansados os intervallos das peças que se representarem.

§ 2.º A dar pelo menos oito representações mensaes, inclusive os beneficios, com excepção somente do mez,

em que houver a semana santa, no qual fica dispensado de duas recitas.

§ 3.º A levar á scena, annualmente, pelo menos tres dramas originaes de invenção nacional, que d'entre os approvados pelo Conservatorio dramatico forem preferidos pelo Inspector dos Theatros subvencionados; retribuindo os respectivos autores pela fórma determinada no paragrapho seguinte, salvo o caso de previo ajuste com elles.

§ 4.º A entregar ao autor de cada huma das ditas peças, se houver sido bem acceita do publico, o producto liquido da 3.ª recita, que terá lugar na noite que for designada pelo Inspector dos Theatros subvencionados.

§ 5.º A apresentar no Thesouro Nacional, sempre que tiver de receber a subvenção, attestado do Inspector dos Theatros subvencionados, do qual conste haver pontualmente cumprido estas instrucções, e satisfeito o salario dos artistas pertencente ao mez anterior.

§ 6.º A fazer inserir nos contractos que celebrar com os artistas a clausula de se sujeitarem ambas as partes contractantes em todas as duvidas, ou questões, que possam ser suscitadas sobre a intelligencia ou execução dos respectivos ajustes, á decisão do Inspector dos Theatros subvencionados.

Esta decisão será dada administrativamente, e sem fórma de processo, salvo todavia o recurso para o Governo, que fica livre á qualquer das partes.

§ 7.º A pôr á disposição da competente Autoridade policial hum camarote de 4.ª ordem sempre que houver espectaculos.

§ 8.º A submeter á approvação do Inspector dos Theatros subvencionados, com a antecedencia de dez dias pelo menos, os espectaculos, com que tiver de solemnizar os dias 14 e 25 de Março, 7 de Setembro e 2 de Dezembro de cada anno.

§ 9.º A remetter ao mesmo Inspector copia fiel, que authenticará com sua assignatura, de todos os contractos celebrados com os artistas, bem como das modificações, que por ventura forem feitas nos mesmos contractos antes do seu termo.

§ 10. A não levar á scena senão as peças que tiverem sido approvadas pelo Conservatorio dramatico e pela Autoridade policial competente.

Art. 2.º He-lhe expressamente prohibido:

§ 1.º Dar no Theatro de S. Pedro d'Alcantara representações lyricas de operas italiauas ou francezas, o que todavia não comprehende os vaudevilles em qualquer lingua que seião.

§ 2.º Tomar por empresa, sem licença do Governo, qua'quer outro Theatro, á excepção do de Santa Theresa em Nicterohy.

§ 3.º Dar espectaculos nas noites de 16 de Janeiro, 24 de Setembro, e 11 de Dezembro, nas 6.ªs feiras da Quaresma, na 4.ª feira de cinza, e nas que decorrerem de sabbado, vespera de Ramos até o da Alleluia inclusive.

§ 4.º Elevar os preços actuaes dos camarotes, cadeiras e geraes.

§ 5.º Transferir a empresa, sem previa autorisação do Governo, ou por qualquer modo dar á subvenção applicação que não seja para as despezas do Theatro exclusivamente.

§ 6.º Mudar os espectaclos annunciados, depois da venda da mór parte dos bilhetes, ou no dia para que tiverem sido designados, salvo motivo imprevisto, reconhecido tal pela Autoridade policial, á quem se dirigirá para communicar o inconveniente que deo lugar á mudança.

Art. 3.º Nos casos de suspensão das representações por ordem do Governo, ou quando por motivos de força maior forem interrompidos os espectaculos, só terá lugar o pagamento da subvenção ao Empresario na razão do que em taes circumstancias for elle obrigado a pagar aos artistas em virtude dos respectivos contractos, salvo se dentro do anno completar o numero de recitas marcado no § 2.º do Art. 1.º

Art. 4.º Pela falta de observancia de qualquer das condições contidas nas presentes instrucções, fica o Empresario sujeito á multa, que lhe impuzer o Governo até a quantia de tres contos de réis, a qual será cobrada executivamente.

Art. 5.º Satisfeitas as referidas condições, terá o mesmo Empresario direito a haver do Thesouro Nacional até o dia 8 de cada mez, apresentando o attestado mencionado no Art. 1.º § 5.º d'estas instrucções, a subvenção mensal de tres contos de réis, autorisada pelo Art.

1.º do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.º 1.308 — de 30 de Dezembro de 1853.

*Approva e manda observar as Instrucções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849.*

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instrucções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Instrucções para a execução do Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849.*

Art. 1.º O Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo, para melhor execução do que lhe incumbe o Decreto N.º 622 de 24 de Julho de 1849, fará registrar em livro proprio não só os contractos e quaesquer condições celebradas entre o Governo e os empresarios dos mesmos Theatros, mas tambem entre estes e os artistas.

Art. 2.º Velará no fiel cumprimento das instrucções e ordens do Governo concernentes aos Theatros subvencionados, e no de todas as obrigações contrahidas pelos ditos empresarios, e d'elles exigirá as informações e documentos que para este fim julgar necessarios.

Art. 3.º Passará mensalmente attestados aos empresarios, a fim de receberem do Thesouro Nacional a sub-

venção que lhes competir, no caso de terem sido por elles observadas as instrucções do Governo, e as disposições dos respectivos contractos.

Art. 4.º No caso de haver duvida somente sobre huma parte limitada e definida da subvenção, o Inspector passará, não obstante, attestado que habilite o empresario a receber a parte liquida, ficando o restante no Thesouro até a solução da duvida occorrida.

Art. 5.º Decidirá, ouvindo os interessados, todas as questões ou duvidas que se suscitarem entre os empresarios, e artistas sobre pagamentos de salarios, prestação de serviços, e qualquer outra ácerca da intelligencia, e execução dos respectivos contractos, a cuja moralidade lhe cumpre prestar a maior attenção.

Das decisões proferidas em virtude d'estes Artigos fica salvo a qualquer das partes, dentro do prazo de dez dias, o direito de recorrer para o Governo, a quem será apresentado o recurso por intermedio, e com informação do Inspector.

Art. 6.º Examinará com a antecedencia pelo menos de 30 dias o programma dos espectaculos lyricos que a empresa do Theatro Provisorio tiver de levar á scena nas noites dos quatro principaes dias de festa Nacional, e com a de dez dias as do Theatro Dramatico subvencionado, procurando fazer com que os mesmos espectaculos sejam dignos dos referidos dias.

Art. 7.º Para a observancia do disposto no Artigo 4.º poderá requisitar do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum Amanuense ou Praticante dessa Repartição, o qual fará a escripturação mencionada no dito Artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*